

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e de Altemir Antonio Tortelli, ex-coordenador-geral da entidade, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 2/2007 (Siafi 590541), tendo como objeto “a realização de evento para potencializar processos de produção e Ater no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar”.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 314.300,00, sendo R\$ 280.000,00 de origem federal e R\$ 34.300,00 a título de contrapartida. Sua vigência se deu no período de 22/3 a 13/4/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas até 12/6/2007.

3. A avaliação da prestação de contas no âmbito do MDA resultou na instauração da presente tomada de contas especial em razão de impugnação de despesas no valor de R\$ 75.441,83.

4. A análise inicial da TCE encaminhada a este Tribunal, conforme instrução à peça 16, concluiu pela citação dos responsáveis imputando-lhes débito no valor total dos recursos repassados, em razão das seguintes irregularidades: indícios de superfaturamento no pagamento de despesas de transporte, desvio de finalidade do evento realizado, inexistência de lista de presença, inexistência de licitação, despesas não previstas ou em valores acima do previsto no plano de trabalho e notas fiscais emitidas antes da prestação dos serviços. Foi promovida, ainda, a audiência de Adoniran Sanches Peraci, na condição de Secretário de Agricultura Familiar Interino do MDA, em razão de ter assinado o termo de convênio mesmo tendo ciência que não havia tempo hábil para a correta execução das despesas.

5. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados, bem como as razões de justificativa trazidas em resposta à audiência, foram analisadas pela Secex/SC, conforme a instrução transcrita no relatório parte desta deliberação. De acordo com aquela análise, as defesas apresentadas não devem ser acolhidas em suas alegações preliminares, bem como, no mérito, por não serem capazes de afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis.

6. Nesses termos, a unidade técnica apresenta proposta de encaminhamento no sentido do julgamento pela irregularidade das contas da Fetraf-Sul e de Altemir Antonio Tortelli, imputando-lhes o débito no valor total dos recursos federais conveniados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Sr. Adoniran Sanches Peraci, foi proposta a sua apenação com a multa do art. 58, inciso III, da mesma lei.

7. Acolho as análises elaboradas pela Secex/SC como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo de aduzir as considerações que faço a seguir.

8. Inicialmente, cabe destacar que o presente processo trata de uma das tomadas de contas especiais instauradas em desfavor da Fetraf-Sul, por força do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo TC-021.092/2010-9, tratando de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal dando conta de irregularidades apuradas em 17 ajustes (convênios ou contratos de repasse) firmados entre a entidade e vários ministérios no período de 2003 a 2007. No total, foram repassados à entidade R\$ 5.220.643,89.

9. Entendo que as alegações preliminares trazidas nas alegações de defesa apresentadas em resposta às citações foram devidamente rechaçadas na análise realizada pela Secex/SC. Com efeito, em relação à alegada ilegitimidade passiva do Sr. Altemir Antônio Tortelli, tendo sido ele o gestor dos recursos públicos, cabe-lhe a responsabilidade de comprovar a regular aplicação desses recursos. Já em relação à alegação de prescrição do direito de ação do TCU, também não há como acolher. A ação de ressarcimento é imprescritível, conforme a Súmula/TCU 282; por sua vez, a pretensão punitiva, embora a questão ainda não esteja pacificada no âmbito deste Tribunal, tem sido adotada majoritariamente a prescrição decenal prevista no Código Civil. Portanto, não há reparos a fazer à análise empreendida pela unidade técnica em relação a esses pontos.

10. Quanto ao mérito do débito apurado, além das demais irregularidades mencionadas nas citações, entendo que o desvio de finalidade, por si só, é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da totalidade dos recursos conveniados. Pela relevância dessa questão, entendo pertinente transcrever aqui o seguinte excerto da instrução da Secex/SC, no qual é detalhada a irregularidade praticada:

“57. Conforme já registrado, no mérito, os responsáveis apresentam alegações de defesa para várias irregularidades. Em relação ao desvio de finalidade do objeto do evento, os responsáveis negam tal irregularidade afirmando que o II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar ocorreu em Francisco Beltrão e que não há ilegalidade na realização do evento nos mesmos dias e locais do II Encontro Regional de Ater.

58. Ocorre que a irregularidade de desvio de finalidade decorreu da constatação pela Polícia Federal de que, na verdade, o evento ocorrido foi o II Congresso da Fetraf-Sul, evento sindical previsto no estatuto social da entidade para acontecer a cada três anos. O art. 18 do Estatuto Social da Fetraf-Sul, estabelece que o referido Congresso é o órgão máximo de deliberação da Fetraf-Sul e o art. 19 relaciona as finalidades desse evento:

I - Avaliar a atuação da Federação;

II - Aprovar as diretrizes de ação e o plano de lutas;

III - Aprovar alterações no Estatuto Social, sendo necessário quórum de 2/3 dos presentes e desde que conste tal matéria na Ordem do Dia do Edital de Convocação;

IV - Receber a inscrição das Chapas e realizar as eleições da Fetraf-Sul/CUT. (peça 32, p. 10)

59. Como se vê, as finalidades do II Congresso da Fetraf-Sul diferem do objetivo do II Encontro Regional Sul de Ater Agricultura Familiar, que, conforme consta do objeto do termo de ajuste, objetivava ‘potencializar processos de produção e Ater no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar.

60. Uma rápida consulta na internet comprova que, de fato, o evento ocorrido nos dias 28 a 30 de março de 2007 foi o II Congresso da Fetraf-Sul, conforme evidências juntadas aos autos à peça 39. Note-se que à peça 39, p. 3 e 5, há informação de que o evento teve como atividades alterações do Estatuto Social da entidade, encaminhamentos do processo eleitoral e apresentação da chapa única para direção da Fetraf-Sul, dentre outras. Por outro lado, consulta na internet não retorna informações de 2007 para busca com os parâmetros ‘Encontro Regional Sul de Ater’ ou ‘Encontro de Ater’.

61. Os responsáveis buscam comprovar a realização do II Encontro Regional Sul de Ater Agricultura Familiar com a apresentação de cópia de listas de presença do evento que foram encaminhadas em CD anexo à defesa e juntado aos autos à peça 40. Ocorre, que os responsáveis deveriam apresentar listas originais, tendo em vista que tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal (...).

62. Ainda sobre o assunto, convém destacar informação constante do relatório da Polícia Federal de que o dossiê que motivou a instauração do inquérito policial noticiava que o II Congresso da Fetraf-Sul seria realizado com recursos públicos do MDA repassados mediante o ajuste em exame (peça 5, p. 264). O mesmo relatório ainda registra que:

Algumas das testemunhas ouvidas e que estiveram no II Congresso da Fetraf-Sul confirmaram que o II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar não aconteceu e tampouco qualquer outra atividade com a finalidade de capacitação de mão de obra rural. (peça 5, p. 266)

63. No que concerne ao desvio de finalidade do objeto do convênio, é defendido que o II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar em Francisco Beltrão/PR ocorreu de fato, tendo sido acompanhado por técnicos do MDA e com a presença de diversas autoridades

como o Ministro do Desenvolvimento Agrário, o Ministro da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, deputados federais e estaduais e prefeito municipal (peça 34, p. 30-32).

64. Sobre o assunto, os defendentes ainda argumentam que:

(...) a realização do II Congresso da Fetraf-Sul nos mesmos dias e nos mesmos locais do II Encontro Regional de Ater não configura qualquer ilegalidade ou irregularidade e não desvirtua, como tentou asseverar a investigação policial, o objeto do convênio firmado pelos defendentes, que foi executado em todos os seus termos (peça 34, p. 32).

65. O desvio de finalidade do objeto pactuado permite considerar irregular a totalidade dos recursos federais utilizados. Todavia, outras irregularidades também motivaram as citações dos responsáveis cujas defesas serão a seguir examinadas.”

11. Os elementos constantes dos autos são convergentes, portanto, no sentido de que os recursos obtidos por meio do convênio objeto desta TCE serviram, na verdade, para custear despesas do II Congresso da Fetraf-Sul, de interesse particular da entidade. Não se mostra verossímil que dois eventos das envergaduras dos mencionados pudessem ser realizados concomitantemente, no mesmo local, em período tão curto. Ademais, conforme consta no excerto acima, foram localizadas na internet fartas evidências da realização do II Congresso da Fetraf-Sul, enquanto que em relação ao evento objeto do convênio não foram localizadas informações sobre sua realização. Por fim há depoimento, perante o DPF, de testemunhas participantes do evento dando conta da não realização do II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar, objeto do convênio.

12. Ante esses fatos, restam também infirmadas as declarações do técnico do MDA responsável pelo acompanhamento *in loco* dando conta do cumprimento do objeto do ajuste. Aliás, quanto a esse técnico, entendo que caberia a sua eventual responsabilização pela apresentação de informações falsas. Todavia, considerando o tempo transcorrido desde os fatos, penso que seria processualmente contraproducente retornar os autos à fase de saneamento neste momento, de forma a chamar em audiência esse servidor do MDA.

13. Dessa forma, acolho a proposta de encaminhamento formulada, ajustando apenas o fundamento legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis citados pelo Tribunal. Entendo que a não realização de licitações, por si só, justifica a inclusão da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 nessa fundamentação.

14. Quanto à audiência do Secretário de Agricultura Familiar Interino do MDA, responsável pela assinatura do termo de convênio, cabe-lhe também a apenação proposta pela Secex/SC. Não há como acolher suas justificativas para a assinatura do mencionado termo quando faltavam apenas sete dias para a realização do seu objeto. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável na tentativa de justificar esse ato foram devidamente rechaçadas nos itens 90 a 98 da análise realizada pela Secex/SC, à qual não tenho reparos a fazer.

15. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis. Cabível também o envio da deliberação à Delegacia da Polícia Federal em Chapecó/SC, autora da representação que deu origem a este processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

